



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2015

Altera a Lei Municipal nº 1.423, de 29 de julho de 1996, que dispõe sobre adequações relativas a eleições para os cargos de conselheiros tutelares, conforme Lei Federal nº 12.696/12, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º Altera-se a redação do Art. 11, da Lei Municipal nº 1.423, de 29 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.” (NR)

Art. 2º Acrescentam-se os §§ 1º e 2º ao Art. 13, da Lei Municipal nº 1.423, de 29 de julho de 1996, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.” (NR)

Art. 3º Altera-se a redação do inciso I e acrescentam-se os incisos V, VI, VII, VIII, IX e Parágrafo Único ao Art. 15, da Lei Municipal nº 1.423, de 29 de julho de 1996, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 15.

I – ter reconhecida idoneidade moral, comprovada por atestado ou certidão negativa, expedida pela Polícia Civil, Justiça Estadual, Eleitoral e Federal;

(...)

V – ser habilitado na categoria B;

VI – ter concluído o ensino médio;

VII – ter curso de informática básico;



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

VIII – ser aprovado em avaliação sobre conhecimentos básicos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), considerando apto em análise psicológica;

IX – apresentar quitação com as obrigações militares, no caso de candidato do sexo masculino.

Parágrafo Único. *Entende-se por condutas vedadas: o transporte de eleitores, as doações de bens, o oferecimento de bem ao eleitor ou vantagem pessoal de qualquer natureza, usarem aparelhos de som para fazer propagandas em carros, motocicletas ou veículos de comunicação em geral, escreverem em muros, fornecer alimentação aos eleitores e fazer boca de urna no dia da eleição, ou nas proximidades do local de votação. A propaganda deverá ser feita até às dezoito horas do dia anterior ao dia da eleição.” (NR)*

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba/MG, 09 de abril de 2015.

AUTOR: PAULO SOARES MOREIRA
Vereador / PSDB



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA

Rua Pref. Ismael Furtado nº 335 - Centro

E-mail: camaracarmodoparanaiba@hotmail.com

Site: www.carmodoparanaiba.mg.leg.br

Telefax: 0xx 34 3851-2150 / 3851-3366

CEP: 38.840-000 – Carmo do Paranaíba - MG

JUSTIFICATIVAS DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 020/2015, DE AUTORIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, que altera a Lei Municipal nº 1.423, de 29 de julho de 1996, que dispõe sobre adequações relativas a eleições para os cargos de conselheiros tutelares, conforme Lei Federal nº 12.696/12, e dá outras providências.

Carmo do Paranaíba/MG, 09 de abril de 2015.

Colegas Vereadores,

Ao analisar o projeto de lei, enviado pelo prefeito Marcos Aurélio Costa Lagares, verifiquei que a sua proposta não atendeu ao que foi solicitado ou acordado junto ao ilustre representante do Ministério Público, Dr. Promotor Lucas Francisco Romão e Silva.

No ofício nº 42/2015, datado do dia 2 de fevereiro de 2015, o ilustre representante do Ministério Público apontou as principais alterações já ocorridas na Lei Federal nº 12.696/12, e solicitou que as adequações fossem inseridas na Lei Municipal nº 1.423, de 29 de julho de 1996, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, bem como, sobre o Conselho Tutelar local, quais sejam:

1ª) Que em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, já contemplado no art. 10, da Lei Municipal nº 1.423, de 29 de julho de 1996;

2ª) Composto por cinco membros, escolhidos pela população local para mandato de quatro anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, previsto no art. 11, da Lei Municipal nº 1.423, de 29 de julho de 1996, cuja alteração, **será contemplada no art. 1º do substitutivo de minha autoria** – grifos meus;

3ª) O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, com a posse ocorrendo no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao da eleição, previsto no art. 13, da Lei Municipal nº 1.423, de 29 de julho de 1996, cuja alteração, **será contemplado no art. 2º do substitutivo de minha autoria** – grifos meus;

4ª) E os requisitos básicos que serão exigidos dos candidatos concorrente aos cargos de conselheiros tutelares, previstos no art. 15, da Lei Municipal nº 1.423, de 29 de julho de 1996, cuja alteração, **será contemplada no art. 3º do substitutivo de minha autoria** – grifos meus.

Portanto, diante das colocações supracitadas, visando atender aos interesses da administração municipal, bem como, do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, baseando-me nos princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência e eficácia dos atos públicos, especialmente, daqueles apreciados e votados pelo Poder Legislativo, é que levo este substitutivo ao conhecimento dos senhores vereadores e, se aprovado em plenário, levá-lo-ei ao conhecimento do chefe do Poder Executivo para se, aquiescendo, possa sancioná-lo, para o bem geral de todos os interessados.

Cordialmente,

AUTOR: PAULO SOARES MOREIRA
Vereador / PSDB